



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.026 - MG (2016/0200333-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FLAVIO SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 180, AMBOS DO CP E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. NOVO FUNDAMENTO DADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo, sem nenhuma indicação de fator real de cautelaridade.

3. Não cabe ao Tribunal *a quo*, ao ratificar em *habeas corpus* os argumentos da frágil decisão primeva, agregar novo fundamento para justificar a medida extrema.

4. Recurso provido para conceder a liberdade provisória ao recorrente até o julgamento da Ação Penal n. 0024.16.013.860-5, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.026 - MG (2016/0200333-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Flávio Santos Ferreira** contra acórdão prolatado pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.16.034508-8/000 (fl. 56).

Em 25/3/2016, foi o paciente preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 180, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Realizada a audiência de custódia, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva.

Impetrado *writ*, na origem, a Corte mineira denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, em apertada síntese, a ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Aduz, ainda, que elementos constitutivos do tipo não podem ser utilizados para fundamentar a prisão.

Requer, em liminar, a revogação da prisão cautelar a fim de que o recorrente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Em 19/7/2016, o Ministro Francisco Falcão, então Presidente desta Corte Superior, indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça na internet, constatei que, até o momento, ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.026 - MG (2016/0200333-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso merece provimento.

Ante a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, pretende o recorrente a revogação da custódia a fim de que possa aguardar, em liberdade, o julgamento da ação penal.

Ao homologar o flagrante e decretar a prisão do paciente, disse a Magistrada tão somente que *se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça, e certo que tal questão deverá ser objeto de eventual ação penal, haja vista a opinio delicti ora formulada pelo Ministério Público em acordo com aquela formulada pelo autoridade policial* (fl. 23).

No acórdão, ficou consignado que *o paciente parece ter reiterado na prática delitiva, pois, consta em sua Certidão e em sua Folha de Antecedentes Criminais [...] que ele responde a uma ação penal anterior pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 70, do Código Penal, já tendo sido beneficiado com alvará de soltura em oportunidade anterior* (fls.59/60).

Contudo, conforme disse o nobre Subprocurador-Geral da República, com cujo parecer estou de acordo, em que pese o *histórico criminal do recorrente* (fl. 43/49) e da *gravidade dos fatos que lhe são imputados, percebe-se da decisão que converteu a prisão preventiva que não houve sequer uma tentativa de esboçar uma fundamentação hábil a justificar a prisão do recorrente* (fl. 103 – grifo nosso).

Além do que, não cabe ao Tribunal *a quo*, ao ratificar em *habeas corpus* os argumentos da frágil decisão primeva, agregar novo fundamento para justificar a medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: RHC n. 67.597/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2016.

Dessa forma, verifica-se que a Juíza de primeiro grau não apontou elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, pois, embora viável, não se reportou ao *modus operandi* do crime, nem muito menos a folha de antecedentes do ora recorrente.

Deixou, portanto, de apresentar dado concreto que justificasse a imposição da medida extrema.

Ante o exposto, à vista do parecer, **dou provimento** ao recurso para conceder a liberdade provisória ao recorrente até julgamento da Ação Penal n. 0024.16.013.860-5, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0200333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.026 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160738605 03450889220168130000 05542427820168130024 10000160345088001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.